

A PROBLEMÁTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DE POSNER A PARTIR DA SOCIOLOGIA COMPREENSIVA DE WEBER

*THE PROBLEM OF POSNER'S ECONOMIC ANALYSIS FROM WEBER'S
COMPREHENSIVE SOCIOLOGY*

IVAN REZENDE DE OLIVEIRA

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar uma das influências do fenômeno da racionalidade em Weber, identificada na análise econômica que, por sua vez, converge para o espectro da sua teoria da ação social. O propósito é problematizar o que poderia ser uma autonomização do cálculo econômico que busca sustentar suas bases teóricas na sociologia weberiana. Nesse sentido, aborda-se a ideia de racionalidade na sociologia de Weber enquanto inspiração da análise econômica, para então adentrar, sucintamente, na teoria weberiana da ação social enquanto instrutiva das ações racionais coordenadas a um fim e a forma como saída para instruir a análise econômica. Pretende-se demonstrar que a sociologia compreensiva na forma pensada por Weber não é alheia a contornos interpretativos e filosóficos; portanto, o seu uso para os cálculos econômicos e decisões políticas, muitas vezes arrimados no ceticismo da filosofia e na crença no profissionalismo pragmático, pode se apresentar inadequado ou, ao menos, exige um exame com maior profundidade.

Palavras-chave: Racionalidade; ação social; Weber; análise econômica; sociologia compreensiva.

Abstract: *The objective of this article is to present one of the influences of the phenomenon of rationality in Weber, identified in the economic analysis, that, in turn, converges to the spectrum of his theory of social action. The purpose is to problematize what could be an autonomization of the economic calculation that seeks to support its theoretical bases in weberian sociology. In this sense, we will approach the idea of rationality in Weber's sociology as an inspiration for economic analysis, and then enter succinctly into Weber's theory of social action as instructive of rational actions coordinated to an end and the way out to instruct economic analysis. We will try to show that comprehensive sociology in the form thought by Weber is not unrelated to interpretive and philosophical contours ; therefore,*

its use for economic calculations and political decisions, often endorsed in the skepticism of philosophy and in the belief in pragmatic professionalism, can be inadequate or, at least, requires a more in-depth examination.

Keywords: *Rationality; social action ; Weber; economic analysis ; comprehensive sociology.*

INTRODUÇÃO

O ensaio que segue pretende propor uma abordagem pontual do fenômeno da racionalidade em Weber com convergência para o espectro da sua teoria da ação social. O objetivo é, provocativamente, problematizar o que poderia ser uma autonomização, por assim dizer, velada, presente no cálculo econômico e que busca sustentar bases teóricas na sociologia, especificamente, em Weber. Considerando tal contexto, este artigo se propõe a abrir espaço para uma reflexão acerca da sociologia weberiana e sua instrumentalização na análise econômica.

Este trabalho, embora mencione Posner e Dworkin, não tenciona explorar a sociologia weberiana associada diretamente ao fenômeno do direito. Por outro lado, fundamenta-se em noções decorrentes do campo jurídico e político, mas com contornos sociológicos advindos, precipuamente, da sociologia compreensiva e teoria da ação social desenvolvidas por Weber. Ao final, propõe-se complementos de inspiração filosófica.

É importante destacar que o uso do termo “direito”, nesta análise, não expressa o direito em seu aspecto jurídico. Ao contrário, o termo é empregado no aspecto normativo social, com evidência também da perspectiva institucional. Por certo, o elemento jurídico é inafastável para o estudo do aspecto político tal como a análise econômica enquanto racionalidade instrumental. Contudo, a abordagem jurídica permanecerá apenas como átrio; não integra, portanto, o principal objeto deste trabalho, a depender do intérprete, o termo “análise econômica do direito” possa atrair o sentido mais corrente do termo.

Para alcançar o objetivo, vale mencionar a aceitação de que Weber advoga uma abordagem não exaurida na circunscrição do estudo das instituições sociais em seu aspecto descritivo e exterior. Seus estudos apresentam caráter tanto filosófico quanto epistemológico, na medida em que procura captar concretamente o comportamento do homem em sociedade.

Daí sua sociologia compreensiva não é, como nas ciências naturais, indiferente ou dissociada da ação humana em todos os seus contornos

Dito isso, diante da profusão de concepções que esse tema tem despertado, a proposta para as próximas seções se inicia com a ideia de racionalidade na sociologia de Weber. Após, ainda que com algumas notas preliminares, adentra-se precipuamente na teoria weberiana da ação social enquanto instrutiva das ações racionais coordenadas. Essa é uma abordagem que este pequeno empreendimento considerou necessária para fins de sublinhar que talvez não seja possível, como faz Posner, utilizar Weber como fundamento para algum sofisticado utilitarismo e, no engajamento aqui proposto como hipótese, Honneth poderá ser útil para compreender que a própria sociologia compreensiva recomenda fortemente um olhar de dentro para a compreensão da realidade.

A RACIONALIDADE WEBERIANA: UMA INSPIRAÇÃO

Inicialmente, o escopo teórico deste ensaio abordará um pequeno fragmento da visão weberiana de racionalidade. Em Weber (1993), a racionalidade converge para o espectro da teoria da ação social, classificada em formas de orientação¹ já que o processo de racionalização ocorrido no mundo contemporâneo é marcado pela orientação, manifestações e consequências da ação com relação a fins.

Weber (1984) defende que a racionalização não se deve exclusivamente a um aprimoramento da técnica jurídica, mas inicia com as próprias convenções, usos e costumes que nascem como causa e efeito das transformações políticas, econômicas e religiosas. Sem adentrar no campo institucional, entretanto, é necessário ter em conta que o denominador comum de desencadeamento para o direito, incluída a dimensão política, é o caráter de coercitividade das convenções normativas, indispensável a todo agrupamento humano, capaz de compeli-lo se assim for preciso. Desse modo, “[...] o costume era direito, como a lei o é em

¹ A ação social para Weber (1993) é aquela orientada pelo comportamento dos outros, seja este passado, presente, ou esperado como futuro e a classificação segundo quatro tipos de ações conscientemente orientadas: a) de modo racional referente a fins, baseada nas expectativas quanto ao comportamento dos homens e dos objetos, utilizadas como ‘meios’ para alcançar fins racionalmente perseguidos; b) de modo racional referente a valores, com base no valor absoluto do comportamento, independentemente do resultado, valor este que pode ser ético ou religioso, logo a ação em si constitui o valor racionalmente perseguido; c) de modo afetivo, determinada por afeições e estados emocionais; d) de modo tradicional, direcionada pelos costumes arraigados.

nossos dias, já que encerrava os dois elementos fundamentais de todo direito: a atividade comum dos interessados e o constrangimento [...]” (Freund, 1987, p. 186).

No entanto, a conceitualização apresentada expõe o caráter mais normativo, por assim dizer e, talvez, se levado adiante essa linha de raciocínio, conduza as formas de legitimidades coercitivas do direito institucionalizado. Todavia, não se pretende prosseguir, ao menos neste escrito, no compasso do direito no seu aspecto eminentemente jurídico institucional. Isso porque é possível destacar outros pontos do pensamento weberiano e que reverbera com vigor na contemporaneidade, tal como a análise econômica enquanto racionalidade instrumental. A ver mais à frente.

No campo da teoria do direito, embora possa ser encontrada a expressão “análise econômica do direito”, como se evidenciará adiante, a análise econômica, no caso de Posner, é um tema com afinidade à teoria política porque se apoia na teorização da ação social weberiana como uma forma de conferir racionalidade às tomadas de decisões (Posner, 2012).

Percebe-se que Posner se apropria, especificamente, de alguns pontos de seu interesse. Um desses pontos é destacado na ‘Sociologia do Direito’, na qual Weber ocupa-se com clareza da ordem jurídica e a ideia predominante das causas que contribuíram para a racionalização do direito moderno, no contexto da racionalização peculiar como contributo para a civilização ocidental.

Para tanto, Weber se dedicou a estudar a ação da política, da religião e da economia sobre a evolução do direito. É nessa inspiração que autores como o Juiz Posner busca a racionalidade e, assim, conferir um maior profissionalismo pragmático nas tomadas de decisões.

Deve-se sublinhar que não se pretende imiscuir as investigações propriamente no conceito de direito weberiano. Isso porque este artigo objetiva explorar um pequeno fragmento da teoria weberiana da ação social enquanto instrutiva das ações racionais coordenadas a um fim e a forma como ela vem sendo utilizada para instruir os denominados cálculos econômicos – ou análise econômica como alguns preferem. Por essa razão, é válido esclarecer que não se trata de adentrar em conceito aspiracional de direito. Na filosofia do direito, o conceito aspiracional seria a base ou início de um exercício interpretativo que permite a melhor acomodação do conceito de direito. Dito de outro modo, segundo Macedo Junior (2013), a busca por esses valores, nesse caso, será um exercício interpretativo-reconstrutivo dos valores que oferecem a melhor justificação para o termo direito.

Embora essa conceitualização esteja na filosofia do direito em autores como Dworkin (2011), vinculados a valores da moralidade política, enquanto conceito aspiracional

do direito, tensionados com as exigências econômicas à medida que a política de Estado passa a impor restrições ao ideal político de igualdade e, portanto, de justiça, a reflexão é rejeitada porque, segundo Posner, a dimensão moral reflexiva do direito não oferece material seguro para um exame racional. Posner (2012, p. 333) comenta que as relações estabelecidas “[...] por Weber entre a modernização, a racionalização e o desencantamento orientaram minhas reflexões sobre a relação entre teoria e prática na tomada de decisões morais e jurídicas”.

Em seu diagnóstico, o ceticismo da sociologia weberiana sobreleva os conceitos aspiracionais de direito e da própria teoria política do conteúdo do que deve ser o direito e sua função estrutural, por lhe faltarem, nos conceitos aspiracionais, o caráter empírico/prático em suas prescrições. Lado outro, a sociologia, a partir do desencantamento detectado por Weber, permite, no entender de Posner (2012, p. 339), orientar ações conscientes para um resultado promissor porque “a sociologia do direito reconforta-nos por ter os pés solidamente plantados na terra”. Dessa forma, na terceira seção deste artigo, com Honneth será proposto uma problematização no modo como Posner sustenta seu modelo prescritivo de análise econômica na racionalidade da sociologia weberiana.

Na visão de Posner (2012), contrário a reflexão moral dos elementos justificadores das decisões políticas em uma sociedade complexa, a sociologia jurídica a partir da racionalidade por meio do desencantamento weberiano, segundo ele, permite a racionalidade/profissionalismo nas tomadas de decisões político-morais e jurídico-normativo². A esse respeito, em Weber (2006) é pela ciência que se consegue, a despeito de suas limitações, o melhor retrato da realidade.

De fato, se levado a cabo o pensamento weberiano “[...] jamais será tarefa de uma ciência empírica produzir normas e ideais obrigatórios, para delas extrair receitas para a

² Este artigo não busca propriamente adentrar no aspecto jurídico. No entanto, em alguns momentos acaba por apresentar pontos de contato com o termo direito, o que não significa que se fala, neste caso, do direito em seu aspecto eminentemente jurídico. Ao contrário, o termo direito se refere ao aspecto normativo-social e que pode ser também enfocado no prisma institucional, caso em que não se fará aqui, a verificação da afinidade entre conceito sociológico e institucional do direito. No entanto, para melhor ilustrar as bases nas quais Posner posiciona-se como pragmático-racional, nesta nota, cabem duas evidências textuais bastante notáveis para introduzir o aspecto geral da crítica e a fé de Posner; críticas dirigidas para o aspecto jurídico. De acordo com ele, com base nas premissas weberianas “[...] quero rebater o ceticismo com que alguns setores do mundo jurídico certamente hão de receber a proposta de dar mais importância aos estudos empíricos. A respeito de pesquisas empíricas sobre o sistema jurídico, já ouvi dizer que só existem dois tipos de perguntas empíricas acerca do direito: perguntas que não vale a pena fazer e perguntas que não têm resposta” (Posner, 2012, p. 342). Em defesa do conceito de direito a partir de uma visão sociológica, “O que realmente se destaca na sociologia do direito tomada em seu conjunto é sua natureza empírica e sua recusa em aceitar pacificamente a tese de que as doutrinas jurídicas refletem as práticas jurídicas. São perspectivas que fazem muita falta tato na análise jurídica convencional como na grandiloquente teorização doutrinária e constitucional” (Posner, 2012, p. 339). Isso, o empirismo claramente reproduz o que muitos dos comentadores de Weber destacam como sendo umas das características da sociologia weberiana. Por todos, Freund (1987).

prática [...]” (Weber, 2006, p. 14). Isso parece significar que, seja qual for o método adotado, somente é possível ordenar em pensamento a realidade empírica, mas nunca a esgotar. Assim, para se chegar a um conhecimento, não se poderia dispensar conceitos, ainda que permaneçam, inevitavelmente, aquém da realidade imediatamente apreensível.

Ao examinar essa questão conceitual, Sell (2012) destaca que embora Weber privilegie a tese da racionalização como questão central da sociologia histórico-comparativa, o termo racionalidade poderá assumir pluralidade de sentidos, porque “[...] o racionalismo é um conceito histórico que encerra um mundo de contradições” (Weber, 2008, p. 69). No mesmo sentido, Sell (2012, p. 156) explica que o “[...] racionalismo é uma atitude pragmática, orientada para a consecução imediata de objetivos e fins utilitários; [...] a racionalidade tem a ver com sua institucionalização social [...]”.

Conforme se percebe em Posner, a ideia expressada na evidência textual acima parece orientar o pragmatismo e os cálculos econômicos. É claro que Posner não é sociólogo, nem parece fazer sociologia. Nesse caso, talvez não seja correto exigir-lhe que apresente o sentido das ações sociais e suas determinantes. Talvez a ideia de racionalidade em Weber tenha, acertadamente, inspirado um tipo ideal para o modelo da análise econômica. Esse tipo idealizado pode estar, de certo modo, excessivamente vinculado a sua própria ideia subjetiva de racionalidade. Por ora, essa questão ficará em aberto, é necessário examinar alguns pontos da análise econômica nos termos propostos pelo Juiz Posner.

A SAÍDA EM WEBER

A problemática em Posner propõe uma espécie de análise crítica do que ele considera o declínio do direito nas dimensões da aplicação – *adjudication* – e política do conteúdo normativo do direito – *law* –, e sugere um caminho para o aperfeiçoamento prescrevendo o profissionalismo e o pragmatismo como uma alternativa desconstrutiva do que classifica como filosofia moral indulgente.

Nesse cenário, está delimitado no interesse ao aspecto político normativo do pragmatismo de Posner inspirado em Weber. O pragmatismo em Posner tem um sentido

racional da ação porque, de acordo com ele, com respeitosa crítica dirigida a Habermas³, não haveria a factual possibilidade de uma comunidade deliberativa porque quando muita coisa está em jogo, os argumentos normalmente vêm acompanhados de carga emotiva que impede um refinamento científico e, nesse prisma, no seu diagnóstico do processo democrático ao estilo deliberativo habermasiano, ou seja, “[...] não acontece de as pessoas simplesmente se renderem ao peso dos argumentos, especialmente daqueles que decorrem das abstrações da teoria moral ou política” (Posner, 2012, p. 164).

Não parece ser necessário investigar a condição de verdade da premissa de que, quando muitas coisas estão em jogo, poderá haver um tensionamento em função de argumentos antagônicos serem elementos característicos da cena política (Dutra, 2015). Posner sustenta a impossibilidade de as disputas serem solucionadas por acordos consensuais deliberativos porque “a comunidade política não é assim, e já vimos que a teoria moral não é um instrumento eficaz para criar, em torno das questões morais, um acordo que não dependa da coerção [...]” (Posner, 2012, p. 163).

Em vista disso, em Habermas “isso ocorre porque a tensão entre faticidade e validade pressupõe que uma aceitação média das regras depende de coerção, uma vez que não se pode exigir uma aceitabilidade racional por parte de todos” (Dutra, 2015, p. 291).

Para Habermas, a aceitabilidade poderia ser alcançada pela construção cognitiva ou motivacional. No caso da eutanásia, por exemplo, os argumentos poderão ser cognitivos ou motivacionais, mas não racionais. “Por uma razão ou por outra, uma aceitação média das regras, ou seja, aceitação pela maioria, é assegurada pela ameaça de sanção” (Dutra, 2015, p. 291). Nisso Posner concorda com Habermas de que entre a faticidade e validade, a aceitação dependerá de uma regra coercitiva.

No entanto, Posner é cético quanto a análise filosófica dessas questões porque “as pressões sociais que se impõem a esses profissionais criam uma forma de vida que a teoria moral é impotente para mudar [...]” (Posner, 2012, p. 123). Na inspiração encontrada em Weber, segundo sua percepção, “a era do profissionalismo – na filosofia moral como na medicina – é também, e em consequência, a era daquilo que Weber deu o nome de

³ A crítica é respeitosa porque Posner (2012) reconhece a pertinência da preocupação habermasiana em criar um modelo deliberativo direcionado para uma sociedade que experimentou um regime autoritário, nomeadamente o nazismo, e a preocupação da legitimidade do direito que sobreveio à queda desse regime. No entanto, na visão de Posner, o direito norte americano não é acometido, ou não precisa *prima facie* de cautela direcionada a legitimidade do direito. Claramente, em Habermas, “[...] a estabilidade de uma ordem jurídica tem conexão com a fé na sua legitimidade” (Dutra, 2015, p. 292). Nesse particular, Posner faz um diagnóstico de estabilidade do direito norte americano que dispensaria os modelos deliberativos.

‘desencantamento do mundo’” (Posner, 2012, p. 124) e esse profissionalismo seria fatal para o que Posner identifica como ‘teorias acadêmicas’.

Em Posner o pluralismo fomenta as discussões emotivistas com consequentes desacordos intermináveis, mas que não podem conferir uma justificativa racional porque “O âmbito e a sofisticação cada vez maiores das ciências naturais e sociais fizeram diminuir o espaço dentro do qual um generalista pode falar qualquer coisa de interessante de um assunto específico” (Posner, 2012, p. 134).

Em resumo, a conexão de Weber com a exposição acima está vinculada ao que Posner denomina de ‘saída’. Precisamente, em seu diagnóstico, a saída é um projeto racional-pragmático de matriz econômica-sociológica, cuja inspiração é a sociologia weberiana como condição de possibilidade para que, “[...] com a ajuda das ciências sociais, da experiência profissional e do bom senso, os juízes e os legisladores sejam capazes de criar normas [...]” (Posner, 2012, p. 443).

Em Posner (2012), é necessário desconstruir a associação negativa do profissionalismo⁴, que constitui, em sua visão, um obstáculo às reformas necessárias para o desenvolvimento da teoria pragmática⁵. Por outro lado, Posner sustenta que o sentido bom do profissionalismo é representado pela correlação entre possuir um conhecimento baseado em habilidades especializadas e legítimas e, com isso, alcançar o status e privilégios que acompanham esse fato, sem que, nesse caso, seja necessário o profissional se utilizar da mística profissional. Com efeito, “o processo mediante o qual a mística profissional é

⁴ A título de exemplo, em relação a ocupação que convencionalmente se denomina de profissão liberal, no campo do direito, o declínio vem acompanhado do que Posner denomina de ‘mística profissional’ em torno da atividade jurídica. Para ilustrar essa mística, Posner (2012) aponta o que seria o cultivo de um discurso obscurantista que acompanha a profissão, atrelado ao alto nível de qualificação e instrução esperado desse grupo, entre outras técnicas. Segundo ele, são sintomas que convivem com a profissão jurídica em geral e ocultam suas fraquezas epistemológicas. Essa é uma crítica mordaz dirigida a teoria acadêmica que Posner parece preocupado em manter animada.

⁵ Dworkin e Posner se posicionam em trincheiras antagônicas na batalha teórica. Dworkin é o que Posner classifica como acadêmico moral e Posner é classificado por Dworkin como um juiz pragmático. Na visão de Dworkin o pragmatismo seria um programa cético ao negar *prima facie* direitos legítimos a receberem tutela jurisdicional. O pragmático não rejeita os aspectos morais nem a política, “Afirma que, para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método ou aquilo que acreditam ser melhor para a comunidade futura [...] o pragmatismo não exclui nenhuma teoria que torna uma comunidade melhor” (Dworkin, 2014, p. 195). Com isso, o pragmatismo se afasta do cálculo utilitário, pois o juiz pragmático poderá entender que uma comunidade melhor é aquela na qual há mais ‘justiça equitativa’, qualidade de vida etc., seus cálculos não são necessariamente econômicos. De outro lado, como se verá nas próximas páginas, Posner fará uma descrição de si mesmo que parece não se encaixar propriamente na visão dworkiniana de pragmatismo. No entanto, não equivoco. A evidência a textual transcrita de Dworkin é endereçada ao aspecto jurídico do pragmatismo. As reflexões mais amplas são encontradas na sua visão integrativa (Macedo Junior, 2013) e reclama escrito específico a respeito do conteúdo do direito em Dworkin. Para melhor compreensão disso, ver dissertação de mestrado defendida por Pontes (2011) apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na qual se fez uma pesquisa da concepção de direito em Dworkin.

suplantada por métodos plenamente racionais é um aspecto daquilo que Max Weber chamava de ‘racionalização’” (Posner, 2012, p. 300).

Posner declara que a utilização de teses de outras disciplinas na formação profissional tem sido mais frequente que no passado. Economistas, teóricos da política e até psicólogos participam da profissionalização do direito. Nesse sentido, sobreveio a crescente profissionalização de todas as formas de trabalho, em que se verifica a aplicação do conhecimento especializado a uma atividade significativa para a sociedade, ou seja, a manifestação do profissionalismo ‘bom’. E o primeiro a perceber essa tendência foi Weber, “[...] para quem o sinal distintivo da modernização era a congregação de um número cada vez maior de atividades sob a égide da racionalidade” (Posner, 2012, p. 317).

Posner (2012, p. 317) afirma que “[...] Weber previu, com acerto, que a expansão dos métodos racionais acarretaria o desencantamento do mundo, à medida que as atividades humanas fossem se tornando desmistificadas e transparentes”. Contudo, embora se considere que a profissão do direito tenha passado por transformações, nesse caso, se comparada a profissionalização ocorrida em outras profissões liberais, as transformações ocorridas no direito⁶ teriam sido insignificantes. Isso porque, ele indica como um dos fatores a ascensão da teoria moral aplicada ao direito e essa condição dificulta a forma dos envolvidos pensá-lo como uma ciência social ou política. Para ele, “a proposta de que o direito se oriente pela bússola da filosofia moral reflete uma concepção do direito como atividade pré-profissional e não sistematizada” (Posner, 2012, p. 322).

Posner acredita no aporte da economia e outras ciências sociais para o direito, aponta vantagens a partir de um juízo econômico, que observa questões tais como custos e benefícios. Para o autor é possível observar “[...] a complementaridade das abordagens econômica e sociológica e o poder que as ciências sociais têm para lançar luz sobre aspectos enigmáticos do sistema jurídico” (Posner, 2012, p. 343).

Posner pretende introduzir, em alguma medida, uma forma de racionalidade científica e consequencialista a ser aplicada nas questões de políticas públicas. Em sua visão, tal proposta seria possível a partir de uma postura pragmática e com o emprego de outros campos do conhecimento, com destaque para a sociologia.

O pragmatismo assim prescrito por Posner (2012), se harmoniza com a perspectiva que evidencia as virtudes da abordagem científica, preocupa-se, especialmente, com o

⁶ É importante deixar claro que Posner (2012) fala do direito – *Law* – e não apenas da atividade jurídica, até porque, ele está inserido na tradição da *common law*, tradição na qual se tem os *institutes* enquanto lei escritas e as normas emanadas dos precedentes judiciais. Nessa última categoria, conforme enuncia o próprio Posner, há a possibilidade de criação de direitos.

resultado de determinados atos e, em alguma medida, dispensa fundamentos de conteúdo moral-substantivo⁷. Em outras palavras, rejeita a fundamentação filosófica, prefere se voltar para o futuro, portanto, o ramo do pragmatismo decorre de uma percepção instrumental, que ambiciona uma ação mais efetiva e assim, embora ele rejeite tal classificação, sua proposta parece ter afinidade com o utilitarismo.

Nessa perspectiva, Posner (2012) propõe o cálculo econômico a partir da sociologia weberiana. Em Weber (1984), a burocracia moderna tem como característica uma base técnico-econômica, que exigia calculabilidade no resultado. Essa calculabilidade peculiar à racionalidade formal do Estado moderno, se aproxima à empresa capitalista, pois, do mesmo modo, opera segundo o cálculo e possui uma administração amparada por normas abstratas, em razão de se obter maior previsibilidade. A ‘saída’, portanto, segundo entende Posner (2012) poderá ser encontrada em um modelo pragmático de tomada de decisões políticas e jurídicas, considerada em uma filiação que advoga estar na sociologia a detecção do desencantamento em termos weberianos, enquanto teoria capaz de conferir profissionalismo e, conseqüentemente, melhoria dos resultados globais. Isso porque a vantagem social está no reconhecimento de que, as normas enquanto meio coercitivo, “[...] o único fundamento sólido de qualquer norma jurídica são as vantagens que ela traz para a sociedade, e a determinação dessas vantagens depende de um juízo econômico, da ponderação de custos e benefícios⁸” (Posner, 2012, p. 328).

Neste caso, o juízo econômico não se refere a economia propriamente, mas ao sistema normativo multidisciplinar e eficiente e, portanto, em termos profissionais, mais avançado. Esse sistema normativo maduro seria teorizado de modo “[...] que se oriente para as ciências sociais, atribuo papel importante a outras disciplinas, como a sociologia – rival tradicional da economia” (Posner, 2012, p. 333). Haveria aí um compartilhamento entre o que Posner identifica como ceticismo de alguns sociólogos perante algumas pretensões de conhecimento. Esse é um cenário inspirador no qual declara que “[...] Weber entre a modernização, a racionalização e o desencantamento orientaram minhas reflexões sobre a relação entre teoria e prática na tomada de decisões morais e jurídicas” (Posner, 2012, p. 333).

⁷ Sobre isso, Posner irá dizer que (2009, p. 426) “A falta de fundamentação não perturba a nós pragmatistas. Não questionamos se a abordagem econômica do direito funda-se adequadamente na ética de Kant, Rawls, Bentham, Mill, Hayek ou Nozick e nem se cada uma dessas éticas possui fundamentos satisfatórias, mas sim se é a melhor abordagem a ser seguida [...]”. É essa ausência de reflexão de conteúdo das suas posições que se pretende, provocativamente, problematizar neste escrito.

⁸ Posner (2012) nega estar filiado a qualquer teoria de cálculo utilitário. No entanto, poder-se-ia propor um engajamento de uma pesquisa a respeito se de fato as chamadas análises econômicas se afastam do utilitarismo ou se é uma apenas uma versão mais sofisticada.

Todavia, “[...] por enquanto a sociologia do direito não é parte importante dos estudos jurídicos interdisciplinares” (Posner, 2012, p. 334). Essa é uma crítica voltada para ausência das ciências sociais nos sistemas jurídicos norte-americano e inglês como umas das causas para esses sistemas não estarem maduros. Esse grau de maturidade estaria relacionado com o grau de profissionalismo como meio capaz de lidar com as disciplinas correlatas em uma sociedade multicultural na qual as discussões morais e de conteúdo normativo não oferecem respostas úteis.

Apesar do pragmatismo de Posner e a forma como incorpora a inspiração weberiana para sua visão de profissionalismo eficiente, este artigo destaca, em Weber, o método compreensivo, em que a ação deve ser explicada de maneira compreensiva, segundo o sentido imaginado e subjetivo dos sujeitos. Ao contrário da explicação naturalista – e no caso dos cálculos econômicos, a eficiência – o objetivo da compreensão é captar o sentido de uma atividade ou de uma relação, portanto, “[...] sendo uma disciplina empírica, a sociologia não conhece outra compreensão além da do sentido visado subjetivamente por agentes, no curso de uma atividade concreta [...]” (Freund, 1987, p. 73).

Para Aron (1999, p. 447) os escritos weberianos “[...] são simultaneamente epistemológicos e filosóficos; levam a uma filosofia do homem na história, a uma concepção das relações entre a ciência e a ação [...]”, diagnóstico que permitiria formular algumas propostas de problematização do modo como os cálculos econômicos podem estar desconectados da sociologia compreensiva de Weber.

A SAÍDA E A SOCIOLOGIA COMPREENSIVA

A compreensão da extensão e conteúdo das denominadas análises econômicas não integram os objetivos deste escrito. O motivo de se ter mencionado o tema está radicado na intenção de sublinhar a relevância das possíveis ambivalências e as dificuldades que podem ser encontradas nos estudos weberianos, daí a importância de se estudar Weber. A análise econômica tem sido tema recorrente de artigos e outras publicações e Posner é uma fonte bibliográfica comum nesses estudos. Por sua vez, declara textualmente a sua inspiração weberiana.

A propósito, em um escrito denominado ‘Crítica a Stammler’, Weber (1993) oferece uma contundente crítica aos pressupostos metodológicos do seu contemporâneo Stammler e

Monumenta – Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville, v. 5, n. 10, jan./jun., 2025. p. 08-26. ISSN 2675- 7826.

oferece os seus próprios, o que veio a ser conhecido como ‘sociologia compreensiva’. Em Stammerl, as regras são constitutivas dos fatos sociais porque a vida social está na coletividade e é externamente regulada. Porém, Weber refuta essa ideia porque as regras não podem definir externamente o que é um fato social. “O fato social é constituído por ações orientadas significativamente ou dotadas de sentido. Assim, uma ação social é sempre intencional” (Macedo Junior, 2013, p. 102).

É bem conhecida a empresa weberiana engajada no estabelecimento de critérios determinantes para a objetividade do conhecimento sociológico. Na obra ‘Metodologia das Ciências Sociais’, ao desenvolver as noções fundamentais de seu sistema sociológico, Weber (1993, p. 400) conceitua a sociologia como “[...] uma ciência que pretende entender pela interpretação a ação social para desta maneira explicá-la causalmente no seu desenvolvimento e nos seus efeitos [...]”. Já a ação é toda forma de comportamento humano, desde esteja ligada a um sentido subjetivo. O que se almeja é conhecer o mundo humano, a sua realidade empírica como na prática ela se revela.

Na particular verticalização para a objetividade do conhecimento mencionada no parágrafo anterior, a impossibilidade *prima facie* de se obter neutralidade valorativa é tema debatido por alguns filósofos, especialmente na hermenêutica, e que poderá impor pontos de claudicação à tese do cálculo econômico e o pressuposto pragmático como ‘saída’. A ‘saída’, como dito, é ceticismo do exame filosófico-social das tomadas de decisões políticas do conteúdo do direito. É certo que o investigador dos fatos sociais deve se manter centrado na sua ética avaliativa, identificando e resistindo as suas próprias convicções e pré-conceitos – para utilizar um termo contemporâneo. Contudo, na inspiração weberiana, “É importante notar, entretanto, que este distanciamento não significa que os valores do pesquisador não desempenham uma importante função para a investigação sociológica” (Macedo Junior, 2013, p. 103).

Se os cálculos econômicos para profissionalização das tomadas de decisões buscam a inspiração na sociologia weberiana – uma ciência da realidade –, parece possível recorrer a filosofia sociológica de Honneth para levantar algumas questões a respeito da sociologia compreensiva em Weber. Isso porque, a sociologia weberiana é compreensiva no sentido de despertar novas perspectivas à sociologia tradicional. A ideia weberiana de compreensão está vinculada à sua teoria da interpretação, pois “[...] toda interpretação, como toda ciência em geral, tendendo a evidência da compreensão, pode ser de caráter racional [...] ou de caráter empático [...]” (Weber, 1993, p. 401).

Ao contrário das ciências naturalísticas, em nível empático a compreensão seria o resultado do compartilhamento de determinados valores intersubjetivos entre os indivíduos. Em nível racional-objetivo, segundo Weber (2006), espera-se da ciência social, enquanto meio de conhecimento científico, determinado grau de racionalidade na tomada de decisões, logo, deve possibilitar ao indivíduo tomar consciência sobre padrões de valor para que não extrapole à objetividade científica.

Para oferecer uma proposta de problematização dessa questão em nível empático da compreensão, na filosofia honnethiana, talvez por influência de Habermas, a partir do surgimento da proteção jurídica para defender os direitos básicos, os atores sociais teriam passado a desenvolver a ideia do que são pessoas de direito. Essa ideia está claramente vinculada a sua teoria do reconhecimento – que aqui não será tratada – enquanto reconhecimento recíproco, que por sua vez, opera uma filtragem do que se costuma afirmar de perspectiva do observador porque, “[...] na verdade, o homem sempre precisa se comportar de modo engajado e interessado diante do seu mundo circundante da mesma maneira que Heidegger visou com seu conceito de ‘cuidado⁹’” (Honneth, 2018, p. 51).

Esta empreitada não se ocupa da reificação lukácsiana ou da sua ‘irmã’ mais sofisticada, a teoria do reconhecimento honnethiana. O objetivo é, provocativamente, problematizar o que poderia ser uma autonomização, por assim dizer, do cálculo econômico que busca sustentar suas bases teóricas na sociologia. Especificamente pelo fato de Weber mesmo, admitir a possibilidade de abertura para um ‘mundo de contradições’ detectáveis no termo racionalidade. Na interpretação de Posner (2012), a racionalidade, traduzida em pragmatismo/profissionalismo seria a diminuição da atenção aos processos deliberativos de

⁹ Em ‘Ser e Tempo’, Heidegger irá desenvolver uma sofisticada hermenêutica, na qual, com Ernildo Stein (2015), pode ser elevada a uma nova categoria de conhecimento em função da violenta ruptura com a filosofia da consciência. Nessa nova categoria, ele irá incluir novos conceitos, um deles é a pre-sença, conceito que se apresenta avançado demais para esta singela investigação. No entanto, fazendo apenas uma menção de modo condensado a esse termo, porque nela se inspira Honneth, esse novo conceito, a pre-sença, irá afastar tentativas de tornar a faticidade objetivamente apreensível, isso porque a “*Faticidade não é a fatualidade do factum brutum de um ser simplesmente dado, mas um caráter ontológico da pre-sença assumido na existência, embora, desde o início, reprimido*” (Heidegger, 2005, p. 189, grifos do autor). De acordo com ele, “Na compreensão, a pre-sença projeta seu ser para possibilidades. Esse ser para possibilidades, constitutivo da compreensão, é um poder-ser que se repercute sobre a pre-sença as possibilidades enquanto aberturas” (Heidegger, 2005, p. 204). Honneth (2018, p. 47) faz um diagnóstico no qual “[...] o autor de *Ser e tempo* pretende demonstrar que a linguagem mentalista da ontologia tradicional obstrui a visão do caráter factual do cuidado no cotidiano de nosso ser-aí [...] para Heidegger, o homem efetua de fato o seu ser-aí no modo de um engajamento existencial, de uma ‘preocupação’ [*Besogtheit*]. que lhe permite abrir um mundo cheio de significados. Essa propriedade elementar da práxis humana também tem de estar presente, ainda que de maneira rudimentar, nas relações sociais que, como Lukács afirma, recaem cada vez mais na reificação em virtude da expansão da troca de mercadorias [...]”. A reificação e a teoria do reconhecimento não integram o objeto desta pequena investigação, no entanto, os elementos cognitivos da compreensão, a crítica a imagem mentalista do sujeito pragmático parecem justificar a apresentação mínima dos seus termos filosóficos, no qual o mero observador não se dá conta.

tomada decisão, que agora estariam engajados na eficiência como padrão unilateral a ser perseguido, deixando de lado as questões morais, conforme apregoado pelo seu ceticismo. É disso que Posner fala.

Não significa, todavia, que se pretende atribuir alguma forma de reificação enunciada na proposição acima ‘diminuição da atenção aos processos deliberativos’. Para os fins aqui perseguidos, o destaque é a determinação interna do avaliador – neste caso, dos defensores dos cálculos econômicos – e os esquemas de pensamento envolvidos na ação “[...] que também influenciam nossa práxis, na medida em que levam a uma interpretação seletiva dos fatos sociais, pode reduzir em muito a atenção que damos aos dados significativos de uma situação” (Honneth, 2018, p. 90).

Tal como se vê em Heidegger (2005), essas questões remetem à consumação da presença dos esquemas de pensamento prévio dos quais o avaliador não pode se desvencilhar completamente. Com Honneth (2018), além da condição prévia de esquemas cognitivos de pré-conceitos positivamente atuantes, quando esses pré-conceitos são inconciliáveis ao fato, ou seja, não se conforma com a intencionalidade do agente, poderá ocorrer o que classifica como ‘recusa’ ou ‘defesa’. Honneth esclarece que essa recusa funciona como ‘enrijecimento’ em virtude da autonomização de determinado fim, talvez, sinônimo de negação. Isso poderá significar que aquela condição antecipadora poderá ser objeto de recusa; e essa recusa, poderá performar o seu engajamento.

O sociólogo, em termos weberianos, descreve o mundo circundante como uma ação engajada em seus juízos normativos, baseado na sua crença de que outros indivíduos possuem compromissos semelhantes. Assim, as conclusões sociológicas são causais e devem considerar a intencionalidade da ação, ou seja, “numa ação social o indivíduo sempre realiza uma antecipação mental de um propósito que guia o seu comportamento” (Macedo Junior, 2013, p. 106). Nisso reside uma fundamental distinção das ciências naturais, afinal, na explicação causal da formação dos corpos estelares, os cientistas não se ocupam de nenhum tipo de especulações a respeito do propósito da matéria.

Nesse momento, é oportuno sublinhar duas importantes intencionalidades da ação. A primeira remete necessariamente ao individualismo. O individualismo estaria estabelecido na mente do ator porque “[...] a sociologia compreensiva (no nosso sentido) trata o indivíduo isolado e a sua ação como unidade última, como seu ‘átomo’, se nos é permitido fazer esta perigosa comparação” (Weber, 1993, p. 322). Já a intencionalidade, “[...] a explicação intencional (isto é, aquela explica a partir do sentido visado, ou intencionado pelo agente)

permite que compreendamos de forma significativa determinados eventos” (Macedo Junior, 2013, p. 107).

Nesse cenário, o evento terá seu significado compreendido pelo investigador, subordinado à capacidade construtiva como evento significativo, portanto, vincula-se a representação intelectual-individual do agente. É a partir desse raciocínio que não se pode atribuir explicação por mera observação externa, ao contrário, são conexões causais internas a partir de uma identificação empática entre investigador e investigado como performativa da sociologia compreensiva.

Cabe também mencionar que, em Weber, “[...] a sociologia se interessa em compreender uma subclasse de ações intencionais que ele denomina *ação social*” (Macedo Junior, 2013, p. 107, grifos do autor). Para avançar nesse ponto, não parece correto atribuir na classe de ação social qualquer comportamento capaz de satisfazer os requisitos de ação social¹⁰, ainda que compartilhado. Isso porque uma ação reativa, por assim dizer, não é uma ação social. No entanto, o comportamento imitativo poderá ser considerado uma ação social se o sentido da imitação se refere ao sentido da ação imitada.

Essas questões são integrantes e essenciais para a diferenciação da explicação. A explicação seria uma ciência que gravita em torno do sentido da ação, conforme o sentido subjetivamente visado. A compreensão tem o sentido interpretativo da intencionalidade do indivíduo enquanto uma forma especial de intencionalidade na ação social, em uma conexão que deverá ser compreendida interpretativamente. Conforme dito, a análise econômica de Posner está radicada no ceticismo da filosofia, com a crença no profissionalismo pragmático, supostamente, com base na sociologia weberiana. Entretanto, a sociologia weberiana não é alheia de contornos epistemológicos e filosóficos, aportes que talvez Posner prefira ignorar.

¹⁰ Para exemplificar, “[...] Quando na rua, no início de uma chuva, numerosos indivíduos abrem ao mesmo tempo seus guarda-chuvas, então (normalmente) a ação de cada um não está orientada pela ação dos demais, mas a ação de todos, de um modo homogêneo, está impelida pela necessidade de se proteger da chuva. b) É sabido que a ação do indivíduo é fortemente influenciada pela simples circunstância de estar no meio de uma ‘massa’ especialmente concentrada (objeto das pesquisas da ‘psicologia das massas’ [...])” (Weber, 1993, p. 416). Isso revela que a homogeneidade de comportamento não se confunde com a ação intencional. O exemplo do guarda-chuva é elucidador de um comportamento imitativo, ou meramente reativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção deste artigo foi apresentar o espaço identificado como a abordagem do fenômeno da racionalidade em Weber, partindo da problematização do cálculo econômico que busca fundamentar suas bases teóricas na sociologia weberiana. Para tanto, foram destacados alguns pressupostos teóricos a partir das perspectivas de Posner e Honneth. O primeiro, mais conhecido no campo jurídico, oferece, com base na sociologia, uma crítica às teorias morais. O segundo dedica-se à sociologia, a partir de uma análise filosófica da sociologia contemporânea. Por esse motivo, sua perspectiva serviu ao propósito de levantar possíveis pontos de objeção ao pragmatismo presente na análise econômica. Ainda que incipiente, a objeção proposta neste artigo vincula-se à particular abordagem da sociologia weberiana realizada por Posner.

Buscou-se demonstrar a parcela da contribuição de Weber aos campos sociológico e político, direcionando o foco desta pesquisa para o pragmatismo de Posner e seus cálculos econômicos e eficientistas. Para ele, a sociologia weberiana representa um aporte instrutivo robusto para a compreensão das ações racionais. Essas ações racionais estão, portanto, vinculadas à sua análise econômica enquanto uma “saída” para o problema das discussões morais ou reflexivas. Em Weber, a sociologia é ostensivamente compreensiva, e talvez essa seja uma questão fundamental, possivelmente ignorada pelo ceticismo de Posner. Honneth, embora não tenha se dedicado a comentar diretamente a obra de Weber, foi mencionado por apresentar elementos que podem indicar uma interpretação seletiva dos fatos sociais. Como vimos, é possível encontrar ferramentas que permitem compreender Weber em suas dimensões mais reflexivas e não apenas em um nível pragmático. Esse é um ponto que esta pesquisa buscou provocar e problematizar, convidando ao resgate das análises da sua sociologia compreensiva.

É interessante ressaltar que o sociólogo weberiano descreve o mundo circundante como um campo de ação engajado em seus juízos normativos. Ao ser colocado lado a lado com fragmentos do aprofundamento dos processos cognitivos honnethianos, Weber parece ter sido preciso em suas conclusões sobre a sociologia compreensiva, pois ambos os autores parecem permitir análises sociológicas em nível filosófico. É diante dessa atmosfera de ceticismo em relação à análise econômica, seu enrijecimento e autonomização enquanto uma

“saída” para a profissionalização das tomadas de decisões políticas, que invocar a autoridade da sociologia weberiana pode se mostrar inadequado.

Por fim, é possível notar, a sociologia compreensiva na forma pensada por Weber não é alheia a contornos interpretativos e filosóficos. Portanto, embora sejam necessárias maiores investigações, considera-se inadequado o seu uso para os cálculos econômicos e decisões políticas como sucedâneo de racionalidade.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **As etapas do conhecimento sociológico**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUTRA, Delamar José Volpato. Uma chave de leitura para a filosofia do direito de Habermas. *In*: GELAIN, Itamar Luís (Org.). **Uma introdução à filosofia do direito**. Ijuí: Unijuí, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. (1927), Partes I e II. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo da teoria do reconhecimento**. São Paulo: Unesp, 2018.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES, André Luiz Marcondes. **Concepções de direito e justiça: a teoria do direito de Ronald Dworkin e o liberalismo político de John Rawls**. Orientador: Ronaldo Porto Macedo Junior. 2011. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-26032012-093813/publico/Andre_Luiz_Marcondes_Pontes_ME.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Para além do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

SELL, Carlos Eduardo. **Racionalidade e racionalização em Max Weber**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 27, n. 79, p. 153-233, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000200010. Acesso em: 18 abr. 2020.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação hermenêutica, *In*: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (Org.). **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. A “**objetividade**” do conhecimento nas ciências sociais. *In*: COHN, Gabriel (Org). *Max Weber: sociologia*. São Paulo: Ática, 2006, 112p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229983/mod_resource/content/1/Weber%2C%20M.%20A%20objetividade%20do%20conhecimento%20nas%20ci%C3%Aancias%20sociais.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

_____. **Economía y sociedade: Esbozo de sociología comprensiva**. México/D.F: Fónodo de Cultura Económica, 1984.

_____. **Metodologia das ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp, 1993.

IVAN REZENDE DE OLIVEIRA

MESTRE EM FILOSOFIA (UFSC). GRADUADO EM DIREITO (CATÓLICA/SC). ADVOGADO E SÓCIO NO ESCRITÓRIO WHM ADVOGADOS. GESTOR ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO – ACE/FGG. E-MAIL: IVAN.REZENDE@FGG.EDU.BR

Recebido em 16 de maio de 2025.

Aceito em 29 de maio de 2025.